



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11128.004112/2005-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-007.555 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2020
Recorrente CLARIANT S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 28/05/2002

NULIDADE PELO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

O litígio nos casos de classificação fiscal instaura-se com a apresentação de impugnação tempestiva ao auto de infração (art. 14 do Decreto nº 70.235/72), inexistindo cerceamento do direito de defesa quando, na fase de impugnação, foi concedida ao autuado oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos.

MULTA POR CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA NA NCM.

Conforme a Súmula do CARF nº 161, o erro de indicação, na Declaração de Importação (DI), da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), por si só, enseja a aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I, da MP 2.158-35/2001, ainda que órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício seria igualmente incorreta.

JUROS DE MORA.

Conforme a Súmula CARF nº 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Candido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Visando à elucidação do caso, adoto e cito o relatório do constante da decisão recorrida, Acórdão nº 17-30.024 - 28 Turma da DRJ/SPOII (fls 161 e seguintes):

O interessado foi autuado em face das infrações "simples divergência de classificação de mercadoria" e "mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura - Comum do Mercosul".

A autoridade aduaneira assevera que produtos importados pelo interessado não se enquadram nos códigos tarifários informados na declaração de importação, mas nos imputados em fl. 7.

Foram lançados imposto sobre produtos industrializados, multa de ofício, juros e multa por erro de classificação.

Intimado em 5/7/2005, o interessado apresentou impugnação em 4/8/2005, juntada às fls. 50 e ss. Alega que:

1. Preliminarmente, houve cerceamento do direito de defesa pois não pôde formular quesitos para a perícia realizada pelo Laboratório Nacional de Análises (Labana). Cita o Decreto nº 70.235/1972, doutrina e jurisprudência.
2. Foram violados os princípios que a administração pública deve observar.
3. São nulos o laudo técnico e o auto de infração.
4. O auditor-fiscal não indicou quais os códigos tarifários da NCM foram imputados, maculando de vício insanável o procedimento fiscal.
5. No mérito, o enquadramento tarifário imputado pela autoridade fiscal para o produto "Melio Promul 51", descrito na adição 5 da declaração de importação fiscalizada, código NCM 3909.50.12, está correto. No entanto, é indevida a multa por erro de classificação (artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158/2001).
6. Quanto aos produtos das adições 1, 2 e 3, entretanto, as reclassificações propostas no auto de infração não podem prosperar.
7. O produto "Granofin PL Liqu" (adição 1) é corretamente enquadrado no código NCM 3202.10.00. Cita laudo anexo à impugnação (doc. 2, na verdade, doc. 4, fls. 116- 137).
8. Quanto ao produto "Neosan 2000" (adição 2), o código adotado na declaração de importação (3206.49.00) é incorreto. Mas o imputado pela fiscalização (3204.11.00) também não está correto. De acordo com laudo anexo à impugnação (doc. 3, na verdade, doc. 2, fls. 76-96), certo é o código NCM 3204.17.00.
9. Quanto ao produto "Melio WF" (adição-3), o código adotado na declaração de importação (3809.93.90) é incorreto. Mas o imputado pela

fiscalização (3402.13.00) também não está correto. De acordo com laudo anexo à impugnação (doc. 4, na verde, doc. 3, fls. 97-115), certo é o código NCM 3402.90.29.

10. Quando ambas as classificações tarifárias são incorretas, deve prevalecer a do importador. Cita artigo 112 do Código Tributário Nacional.

11. Improcede a multa do artigo 84, inciso I, da Medida Provisória no. 2.158/2001. Cita o Ato Declaratório Normativo 29/1980, o Parecer CST 477/1988 e acórdãos do Terceiro Conselho de Contribuintes.

12. É ilegal e inconstitucional a aplicação da taxa Selic. Cita decisão do Superior Tribunal de Justiça.

13. Requer a produção de provas, especialmente prova técnica, e a conversão do julgamento em diligência para manifestação técnica sobre as conclusões dos laudos emitidos pelo Labana, em comparação com os juntados pelo impugnante.

14. Formula os quesitos de fl. 71, protesta pela formalização de quesitos suplementares e indica assistente técnico.

Recebida a impugnação pela repartição *a quo* em face da tempestividade e dos aspectos formais, os autos foram remetidos a esta Delegacia de Julgamento, com 156 fls. e, apensado, o processo 11128.004659/2005-38, com 25 fls.

Analisada a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou parcialmente procedente, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS

INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 02/06/2003

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

"Melio WF-5230" - As provas técnicas concordam que o produto em pauta é um agente orgânico de superfície (em água), não iônico. Correta sua subsunção à subposição 3402.1, destinada aos agentes orgânicos de superfície e, dentro da mesma, ao código 3402.13.00, que alberga os "não iônicos".

"Granofin PL" - Não se trata de uma preparação de dois ou mais produtos, mas da solução aquosa de um produto (polialdeído), contendo impurezas. Improcedente o enquadramento imputado pela autoridade fiscal (3202.90.29).

"Neosan 2000" - Tratando-se de preparação à base de pigmento, é correto o enquadramento no código 3204.17.00, pleiteado pelo interessado em sua impugnação. No entanto, é incontroverso o descabimento da classificação informada da declaração de importação, sendo procedente o lançamento da multa do artigo 84, I, da MP 2.158-35/2001.

"Melio Promul 51" - O impugnante afirma concordar com o enquadramento imputado pela fiscalização.

Procedente o lançamento.

MULTA ADMINISTRATIVA. Incorreto o enquadramento tarifário de produto na declaração de importação, é procedente a multa do artigo 84, I, da MP 2.158-35/2001. _

JUROS DE MORA. Aplica-se a taxa Selic.

Enunciado 4 da Súmula do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Lançamento Procedente em Parte

Foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 180 e seguintes), cujos questionamentos serão abordados no voto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

Analisarei cada um dos pontos constantes do Recurso Voluntário.

1. PRELIMINARES

A Recorrente afirma que restou violado seu direito à ampla defesa em razão do indeferimento ao seu direito de realização de perícia.

Propõe-se solução similar àquela adotada no Acórdão nº 3201004.062 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Processo 11128.008696/200868, relativo ao mesmo contribuinte, outro produto:

Não procede a alegação de cerceamento do direito de defesa, uma vez que conforme disposto no art. 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da União, aprovado pelo Decreto nº 70.235/72, com as posteriores alterações das Leis nº 8.748/93 e 9.532/97, a Recorrente teve seu pedido apreciado pela autoridade de primeira instância.

Art. 18 — A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.

Ocorre que a autoridade julgadora de primeira instância considerou e indeferiu de forma fundamentada o pedido da recorrente, entendeu que já havia elementos de prova suficientes nos autos.

Dessa forma, os argumentos, que passam pela alegação de ofensa ao princípio da isonomia e do devido processo legal quando da produção de provas por parte da fiscalização no curso do despacho aduaneiro, laudo laboratorial, não merecem ser conhecidos, consoante encartado na Súmula CARF nº 2.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto Nego provimento as preliminares.

2. MÉRITO. Da classificação das mercadorias.

Quanto às classificações, analisaremos cada mercadoria, na ordem tratada na decisão recorrida, a saber:

2.1 Melio WF-5230

2.2 Granofin PL

2.3 Neosan 2000

2.1 Melio WF-5230

Houve divergência na classificação fiscal da mercadoria Melio WF-5230. A autoridade Fiscal entende que a NCM correta é 3402.13.00 e com base em tal entendimento autuou a Recorrente, exigindo tributo, multa de ofício e a multa de 1% por classificação incorreta. Vejamos a imputação proposta pela fiscalização:

3402 AGENTES ORGÂNICOS DE SUPERFÍCIE (EXCETO SABÕES);
PREPARAÇÕES TENSOATIVAS, PREPARAÇÕES PARA LAVAGEM
(INCLUÍDAS AS PRÉPARAÇÕES AUXILIARES) E PREPARAÇÕES
PARA LIMPEZA, MESMO CONTENDO SABÃO, EXCETO AS DA
POSIÇÃO 34.01

3402.1 Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda
a retalho

3402.11 Aniônicos

3402.12 Catiônicos

3402.13.00 Não iônicos

3402.19.00 Outros"

A Recorrente reconheceu que a classificação tarifária adotada está incorreta, mas assevera que a indicada pelo FISCO também não está correta, ou seja, o enquadramento tarifário de tal produto deve ocorrer numa terceira posição, diversa, portanto, daquela adotada pelo Importador na DI, bem como, daquela eleita pelo FISCO. Defende que neste caso não deveriam ser cobrados nem tributo nem multas.

Contudo, verificando as informações constantes do laudo, dos documentos juntados pela Recorrente e também das NESH, é de se concluir que a razão assiste à autoridade fiscal. Vejamos as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado da posição 3402, transcritas na decisão de piso:

"I.- AGENTES ORGÂNICOS DE SUPERFÍCIE (EXCETO

SABÕES)

Os agentes orgânicos de superfície desta posição são compostos de constituição química não definida que possuem um ou mais grupos funcionais hidrófilos e hidrófobos, em proporção tal que, misturados com água na concentração de 0,5% à temperatura de 20°C e, em seguida, deixados em repouso durante uma hora à mesma temperatura, produzem um líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável, sem separação de substâncias insolúveis (Ver Nota 3 a) do presente Capítulo). Para os efeitos da presente posição, uma emulsão não deve ser considerada como sendo estável se, após ter sido deixada em repouso durante uma hora a 20°C; 1) partículas sólidas forem visíveis a olho nu; 2) estiver separada em fases que possam ser distintas visualmente; ou 3) estiver separada em uma parte transparente e uma parte translúcida visíveis a olho nu.

Os agentes orgânicos de superfície são suscetíveis de formar uma camada de absorção numa interface e, nesse estado, apresentam um conjunto de propriedades físico-químicas, particularmente uma atividade de superfície (por exemplo: redução da tensão superficial, formação de espuma, emulsificação, ação molhante), donde a designação de "agentes de superfície".

(...)

II.- PREPARAÇÕES TENSOATIVAS, PREPARAÇÕES PARA LAVAGEM (INCLUÍDAS AS PREPARAÇÕES AUXILIARES DE LAVAGEM) E PREPARAÇÕES PARA LIMPEZA, MESMO CONTENDO SABÃO, EXCETO AS DA POSIÇÃO 34.01

O presente grupo compreende três categorias de preparações:

A. As preparações tensoativas propriamente ditas.

Estas preparações compreendem, especialmente:

1) As misturas entre si de agentes de superfície do grupo I, acima: misturas dos sulforricinatos com alquilnaftalenos sulfonados ou com álcoois graxos (gordos*) sulfatados, por exemplo.

2) As soluções ou dispersões de agentes de superfície do grupo I, acima, num solvente orgânico: solução de um álcool graxo (gordo*) sulfatado em cicloexanol ou em tetraidronaftaleno, por exemplo.

3) As outras misturas à base de um agente de superfície do grupo I acima: por exemplo, as que contenham certa proporção de sabão, tais como o sulfonato de alquilbenzeno com o estearato de sódio.

4) As soluções ou dispersões de sabões em alguns solventes orgânicos, tais como o cicloexanol. (As soluções de sabão em água, adicionadas, às vezes, de pequenas quantidades (que, em geral, não ultrapassam 5%) de álcool ou de glicerol, são sabões líquidos da posição 34.01).

As preparações tensoativas são utilizadas, pela sua ação de limpar, de molhar, de emulsificar ou dispersar, em numerosas aplicações industriais, tais como: 1) 2) Agentes detergentes para a indústria têxtil, servindo para eliminar gorduras ou sujidades durante a fabricação ou acabamento de têxteis.

22) Agentes molhantes, emulsificantes, adjuvantes de apisoamento e de avivamento na indústria têxtil.

32) Agentes de reidratação (para couros e peles em bruto), agentes de desengorduramento, molhantes para tingimento, agentes para uniformizar ou dar tonalidades às peles, couros ou peleterias (peles com pêlos*).

42) Matérias de base das preparações para lavagem descritas no grupo B seguinte '(por exemplo: preparações tensoativas aniônicas que podem conter quer como resíduos, quer como componentes adicionados intencionalmente, quantidades significativas de sulfato

de sódio ou de outros sais minerais do gênero dos que resultam do processo de fabricação do agente de superfície).

52) Agentes de dispersão para a indústria do papel ou da borracha sintética.

62) Produtos de flotação na indústria de mineração.

7º) Agentes emulsificantes para a preparação de produtos farmacêuticos ou de cosméticos."

Diante dessas disposições da NESH, concluímos na mesma linha da decisão de piso que a mercadoria em pauta se enquadra na subposição 1 da posição 3402 os agentes orgânicos de superfície, puros ou em solução aquosa, e as preparações tensoativas, conforme definição das Nesh, são classificadas nas subposições 2 ou 9 dependendo do acondicionamento (acondicionadas para venda a retalho ou não).

Conforme se inferiu no laudo oficial (fl. 32), não se trata de Preparação do tipo utilizada nas Indústrias do couro, mas se trata de Polissiloxano Modificado com Grupos Oxi-Etilenados, um Não-Iônico, um Agente Orgânico de Superfície.

A prova técnica juntada pelo impugnante aduz que o produto se trata de um Agente Orgânico de Superfície (em água) de caráter não-iônico; o qual, por não se encontrar descrito em nenhuma subposição específica (agente orgânico de superfície, não Iônico, em água)... Ou seja, tudo indica que o produto em pauta é um agente orgânico de superfície (em água), não iônico.

Consequentemente, correta sua classificação na subposição 3402.1, destinada aos agentes orgânicos de superfície e, dentro da mesma, ao código 3402.13.00, que alberga os "não iônicos", conforme propôs a fiscalização e manteve a decisão *a quo*.

Tal entendimento também é encontrado em outras decisões de DRJ:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO
2ª TURMA

ACÓRDÃO Nº 17-30666 de 19 de Março de 2009

ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

EMENTA: CLASSIFICAÇÃO FISCAL. "Melio Ground K Liq" - Preparação à base de polímeros e derivados de ácido graxo natural (gorduras naturais), em emulsão aquosa catiônica. Por ser destinado a untar couros, deve ser enquadrado na posição 3403, de conformidade com as Nesh. Dentro da posição, está correto o item 3403.91.20, por se destinar ao tratamento de couros. "Melio WF-5230" - As provas técnicas concordam que o produto em pauta é um agente orgânico de superfície (em água), não iônico. Correta sua subsunção à subposição 3402.1, destinada aos agentes orgânicos de superfície e, dentro da mesma, ao código 3402.13.00, que alberga os "não iônicos". "Melio WF-5226" e "Melio ES-125" - É dever da autoridade fiscal apresentar os fatos que fundamentam o lançamento e as necessárias provas. Ausentes provas de que os produtos possuem as características merceológicas exigidas pela nomenclatura. São improcedentes os enquadramentos imputados pela fiscalização. MULTA DE MORA. É irrelevante o fato de a mercadoria ter sido, ou não, corretamente descrita na declaração de importação. MULTA ADMINISTRATIVA. Incorreto o enquadramento tarifário de produto na declaração de importação, é procedente a multa do artigo 84, I, da MP 2.158-35/2001. JUROS DE MORA. Aplica-se a taxa Selic. Enunciado 4 da Súmula do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Data do fato gerador: : 28/05/2002 a 28/05/2002

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO
2ª TURMA

ACÓRDÃO Nº 17-30024 de 12 de Fevereiro de 2009

ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

EMENTA: CLASSIFICAÇÃO FISCAL. “Melio WF-5230” - As provas técnicas concordam que o produto em pauta é um agente orgânico de superfície (em água), não iônico. Correta sua subsunção à subposição 3402.1, destinada aos agentes orgânicos de superfície e, dentro da mesma, ao código 3402.13.00, que alberga os “não iônicos”. “Granofin PL” - Não se trata de uma preparação de dois ou mais produtos, mas da solução aquosa de um produto (polialdeído), contendo impurezas. Improcedente o enquadramento imputado pela autoridade fiscal (3202.90.29). “Neosan 2000” - Tratando-se de preparação à base de pigmento, é correto o enquadramento no código 3204.17.00, pleiteado pelo interessado em sua impugnação. No entanto, é incontroverso o descabimento da classificação informada da declaração de importação, sendo procedente o lançamento da multa do artigo 84, I, da MP 2.158-35/2001. “Melio Promul 51” - O impugnante afirma concordar com o enquadramento imputado pela fiscalização. Procedente o lançamento. MULTA ADMINISTRATIVA. Incorreto o enquadramento tarifário de produto na declaração de importação, é procedente a multa do artigo 84, I, da MP 2.158-35/2001. JUROS DE MORA. Aplica-se a taxa Selic. Enunciado 4 da Súmula do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Data do fato gerador: : 02/06/2003 a 02/06/2003

Assim, propõe-se manter o entendimento da decisão recorrida neste ponto

2.2 Granofin PL

Em relação a este produto, a Recorrente alcançou provimento na decisão de piso, não cabendo retomar a questão em sede de Recurso Voluntário a este CARF.

2.3 Neosan 2000

Em relação ao produto Neosan 2000, não houve dúvida, na decisão recorrida, de que a classificação imputada pela fiscalização estava incorreta:

Percebe-se de plano que o próprio impugnante reconhece que o enquadramento tarifário informado na declaração de importação, 3206.49.00, é incorreto.

A autoridade aduaneira e o interessado concordam que é correta a posição 3204, divergindo apenas em relação à subposição de segundo nível — 3204.17.00 (interessado) e 3204.11.00 (fiscalização).

Observe-se que esse ponto não está sob análise, tendo em conta que houve somente Recurso Voluntário. Afirma-se que é incontroverso que ambas as classificações, do Fisco e da Recorrente estão incorretas, e, em consequência, é mantida a multa por erro de classificação prevista no artigo 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

No entanto, impõe-se seguir entendimento constante da Súmula CARF nº 161, a qual reproduzimos:

O erro de indicação, na Declaração de Importação (DI), da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), por si só, enseja a aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I, da MP 2.158-35/2001, ainda que órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício seria igualmente incorreta.

Diante do exposto, necessário negar provimento ao Recurso voluntário neste item.

3. Das multas

Improcedentes as alegações para dispensa da multa fundamentadas no Parecer COSIT no 477/88, que deixou de ter aplicação em virtude do ADI SRF nº 13/2002.

Ocorre que o ADI SRF nº 13/2002 é restrito para os casos de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim, a indicação indevida de destaque ex. Sendo que o presente caso trata de importação com recolhimento integral, fora, portanto dos casos previstos no referido ADI.

Quanto à multa de 1% por classificação incorreta, cumpre mencionar a Súmula 161 do CARF:

O erro de indicação, na Declaração de Importação (DI), da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), por si só, enseja a aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I, da MP 2.158-35/2001, ainda que órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício seria igualmente incorreta.

Assim, propõe-se neste item manter o entendimento da decisão recorrida, negando provimento ao Recurso Voluntário.

3. Juros de Mora

Sobre o tema dos juros de mora, cabe inicialmente aplicar a Súmula CARF nº 4:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Mister lembrar que a obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

5. Produção de Provas

Assim como no juízo *a quo*, nega-se o pedido de conversão do julgamento em diligência por já haver laudo técnico com elementos suficientes para a reclassificação da mercadoria importada.

Ressalte-se que tal negativa não implica em cerceamento do direito de defesa, uma vez que a recorrente teve seu direito de defesa garantido com a impugnação tempestiva ao auto de infração, conforme disposição do art. 14 do Decreto nº 70.235/72.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora